

LEI Nº 018/2023

ARNEIROZ-CE, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE  
CRÉDITOS FISCAIS – REFIS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARNEIROZ**, no Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Arneiroz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - REFIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS BENEFÍCIOS**

**Art. 1º.** Fica instituído no Município de Arneiroz o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais (REFIS), com vigência até o dia 31 de março de 2023, consistente em facultar ao contribuinte – pessoa física ou jurídica - a liquidação de seus débitos tributários municipais, valendo-se dos seguintes benefícios:

I – dispensa dos valores relativos a 75% (noventa por cento) do total da multa e dos juros se o pagamento do crédito for efetuado à vista;

II – dispensa de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores relativos ao total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito, for efetuado de forma parcelada em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas;

III – dispensa de 55% (cinquenta e cinco por cento) dos valores relativos ao total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito, for efetuado de forma parcelada em até 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas;

IV - dispensa de 45% (quarenta e cinco por cento) dos valores relativos ao total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito tributário, for efetuado de forma parcelada em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas;

V - dispensa de 35% (trinta e cinco por cento) dos valores relativos ao total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito tributário, for efetuado de forma parcelada em até 16 (dezesseis) parcelas mensais e sucessivas;

VI - dispensa de 25% (trinta e cinco por cento) dos valores relativos ao total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito tributário, for efetuado de forma parcelada em até 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas;

**Parágrafo Único** - O REFIS se destina a promover a regularização dos débitos fiscais e não-tributários dos contribuintes, provenientes de IPTU, ISSQN, Taxas, Contribuição de Melhoria, Preços Públicos, multas dos Tribunais de Contas e ressarcimentos/imputações de débitos oriundos de decisões dos Tribunais de Contas.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS REQUISITOS PARA FRUIÇÃO**

**Art. 2º.** Para fruição dos benefícios de que trata este programa o contribuinte interessado deverá:

I – preencher, apondo assinatura no requerimento de adesão ao programa (anexo único desta lei), e, apresentá-lo, durante sua vigência, perante o Setor de Arrecadação do Município de Arneiroz;

II – recolher o valor do débito, ou parcela deste, calculado na forma do artigo anterior, em até 02 (dois) dias úteis contados a partir do despacho autorizativo exarado por chefe de unidade fiscal da secretaria competente;

III - não dispor de quaisquer outros débitos, exigíveis, de natureza tributária municipal, quer na condição de "contribuinte" ou "responsável"; e,

IV – expressa e irremediavelmente confessar os débitos objeto do pedido, manifestando, inclusive, de igual forma, sua renúncia ao direito de interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstaculizar sua cobrança.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 3º.** Os benefícios de que trata esta lei alcançarão os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, relativos aos exercícios anteriores ao ano de 2023.

**Parágrafo Único.** Tratando-se de créditos tributários já parcelados, o benefício aplicar-se-á às parcelas vencidas e não pagas, assim como as vincendas a partir da data da respectiva solicitação, sendo vedada a cumulatividade dos benefícios já contemplados por outro (s) programa (s) municipal (is) semelhante (s), observando-se o seguinte procedimento:

I – Levantar-se-á o montante de todos os débitos lançados contra o requerente, atualizados monetariamente, aplicando-se em seguida o respectivo desconto de que trata o artigo 1º desta lei conforme seja a opção de pagamento.

II – Apurar-se-á o montante das parcelas pagas decorrentes de parcelamentos beneficiados ou não com REFIS anterior, a título de crédito em favor do requerente, atualizando-se monetariamente cada parcela com base na unidade fiscal do exercício em que foi efetivamente liquidada.

III – O saldo resultante da subtração dos valores apurados nos incisos anteriores será considerado a base de incidência para os benefícios de que trata o artigo 1º desta lei.

**Art. 4º.** O não cumprimento do acordo, ou seja, o não pagamento dentro do prazo estipulado no inciso II do art. 2º desta Lei, seja qual for o motivo determinante para tal, implicará na perda do benefício, acarretando, inclusive, o ajuizamento da ação executiva, ou se esta já estiver proposta, seu prosseguimento nos próprios autos. Tal inadimplência tornará sem efeito o respectivo acordo, extinguindo assim o benefício, voltando a incidir sobre o valor principal do débito todos os encargos proporcionais pela mora, bem como a respectiva atualização monetária integral.

**Art. 5º.** A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas a qualquer título, bem como não contemplará eventuais despesas judiciais oriundas dos processos executivos ajuizados.

**Art. 6º.** O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à perfeita implementação deste diploma legal.

**Art. 7º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ/CE, 27 DE FEVEREIRO DE 2023.**



**ANTONIO MONTEIRO PEDROSA FILHO**  
Prefeito Municipal de Arneiroz-CE